

ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ITAÍPOCA - CE

\*\*\*\*\* IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM EFEITO SUSPENSIVO\*\*\*\*\*

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 232302 (SRP)

WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.624.525/0001-00, com sede na Rua Carneiro Leão, nº 211, Brás, CEP. 03040-000, São Paulo/SP, neste ato devidamente representada por seu Presidente, o Sr. Thiago Henrique Pessoa, brasileiro, portador da Cédula de Identidade de RG nº 25.927.596-7 e CPF/MF nº 220.858.618-22, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e ao item 10 - 10.3 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito que seguem.

#### DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório, a sessão pública de abertura de envelopes acontece no dia 20/04/2023, às 10:00, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitações do Município licitador.

O artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 contempla a regra geral para fins de impugnação, sendo observada pelo Edital, que igualmente prevê o prazo de 02 dias úteis anteriores à sessão, como termo final da cabível e necessária impugnação.



Assim, considerando as regras de contagem de prazo, verifica-se como termo final o dia 18/04/2023, restando evidenciada a tempestividade desta impugnação, que deve ser recebida e analisada.

## DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O ente licitador publicou o Edital da Concorrência Pública nº 232302 (SRP), com sessão pública de abertura de envelope agendada para o dia 20/04/2020, cujo objeto é o registro de Preços visando futura contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços para o gerenciamento do sistema de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva, melhoria, ampliação e eficientização energética do Município de Itapipoca – CE, conforme Anexo I – Projeto Básico, partes integrantes do Edital, em regime de empreitada por preço unitário.

No entanto, da leitura e análise técnica do instrumento convocatório verifica-se a existência de condicionantes que restringem o caráter competitivo do certame, em patente ofensa aos princípios norteadores da licitação – interesse público e vantajosidade.

Trazemos à baila, especificamente a exigência contemplada no subitem 5.2.3.2., que pertencendo ao item 5.3, que trata da capacidade técnica, contempla a necessidade de as empresas licitantes possuírem *em seu quadro técnico permanente, profissional da área de Arquitetura e Urbanismo, com registro no Conselho de classe, na forma da legislação, conforme prova de vinculação.*

**Entretanto**, tal condicionante não encontra supedâneo, inclusive quando da análise da parcela de maior relevância do certame, como estará evidenciado a seguir.

Note-se que em seu item 5.3.2.1, o Edital ainda contempla a exigência de a concorrente possuir em seu quadro técnico, engenheiro eletricista ou compatível, igualmente com registro no órgão de classe (CREA).

Vejamos.



**5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

5.2.3.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

5.2.3.2. Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissional(is) abaixo listados, devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos (citar o(s) nome(s) profissional(is):

5.2.3.2.1 Engenheiro Eletricista ou outro Engenheiro equivalente com atribuições compatíveis, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação. Comprovar experiência como Responsável Técnico, com características com o objeto desta licitação.

Avenida Anastácio Braga, 145 - São Sebastião  
CEP: 62.585-170 - Itapipoca - CE - Brasil  
CNPJ: 07.623.677/0001-67 - C.G.F: 06.926.279-8

(88) 3632-3998  
itapipoca@itapipoca.ce.gov.br  
www.itapipoca.ce.gov.br

Exigir profissional da área da Arquitetura e Urbanismo, quando o objeto da licitação é a futura contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços para o gerenciamento do sistema de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva, melhoria, ampliação e eficiência, cuja parcela de maior relevância, conforme previsão expressa do edital é a garantia de funcionamento do sistema de IP, importa em desvirtuar a finalidade do processo licitatório, restringindo indevidamente a participação de empresas interessadas, caminhando na contramão da finalidade precípua da licitação – competitividade e melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º. § 1º, proíbe expressamente que o ente licitador contemple exigências que limitem o caráter competitivo da licitação.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

*proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste mesmo sentido, a regra contida no artigo 30, que trata das exigências (e suas limitações) atinentes à capacidade técnica. *In verbis*.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas** as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



*Licitação de obra pública: 1 - A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.*

*9.3.1. a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, e só pode ser feita quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital;*

Condicionar a participação do certame, de empresas que comprovem possuir de forma permanente, em seu quadro técnico, dois profissionais (i) arquiteto e urbanista, (ii) engenheiro elétrico, quando a parcela de maior relevância é a manutenção de iluminação pública vai de encontro ao disposto nas normas supracitadas e, principalmente ao escopo maior de toda e qualquer licitação, já que impede a participação, restringindo a competitividade e vantajosidade, em patente ofensa ao interesse público.

Para além de meros critérios formais de doutrina, os princípios são mandamentos nucleares de toda a Administração Pública, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello e "mandamentos de otimização". Nas palavras de Dworking, são "alicerces" sobre os quais devem repousar as estruturas da atividade administrativa".

Ademais, ainda que se vislumbre parcela de discricionariedade do ente licitador, não se pode jamais esquecer que todas as exigências especiais para fins de habilitação, não importa as particularidades do objeto licitado, devem necessariamente guardar relação com Lei Geral de Licitações, e, principalmente, ser motivada no instrumento convocatório (o que não se verifica de forma plausível no presente caso), sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade.





A realidade que norteia o presente processo licitatório evidencia mais uma vez, o recebimento e a indispensabilidade da presente impugnação, instrumento hábil a ser analisado em caráter de urgência, com a **SUSPENSÃO** do certame, incontestavelmente viciado.

## DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente **IMPUGNAÇÃO com EFEITO SUSPENSIVO, com a IMEDIATA SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA prevista para o dia 20/04/2023 (10:00)**, para o fim específico da necessária **RETIFICAÇÃO E republicação do EDITAL, com a exclusão da exigência indevidamente contemplada em seu subitem 5.2.3.2.2 e 5.2.3.3.1.1**, que contemplam, respectivamente, a necessidade de as empresas licitantes possuírem no quadro técnico profissional da área de Arquitetura e Urbanismo, e as formalidades a tais profissionais relacionadas, nos termos e fundamentos apresentados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 18 de abril de 2023.

**WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA SA**  
**THIAGO HENRIQUE PESSOA**





# IMPUGNAÇÃO\_ITAPIPOCA\_CONCORRENCIA\_23 2302\_SRP.pdf

Documento número 24e53946-3d95-4d50-8fd8-4aaaf7f98fa9



## Assinaturas

WT TECNOLOGIA GESTAO E ENERGIA SA  
Certificado digital. Verifique se já assinou com ITI ou verificador ZapSign.



Hash do documento original (SHA256):  
2cae40493f9483c447e91798c790e88d825b79053f152002e83c24e9a0e0ef1f

Verificador de Autenticidade:  
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=24e53946-3d95-4d50-8fd8-4aaaf7f98fa9>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):  
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 24e53946-3d95-4d50-8fd8-4aaaf7f98fa9, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)